

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 209/94

QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, §5º DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA PROMULDA O SEGUINTE:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO-FMDE, COM O OBJETIVO DE CRIAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS
E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO MU
NICÍPIO DE SANTANA.

ART. 2º - O FMDE SERÁ VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDU
CAÇÃO E SERÁ GERIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO-CMDE.

ART. 3º - SÃO ATRIBUIÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMEN-
TO DA EDUCAÇÃO:

I - ESTABELECEER POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, EM CON-
JUNTO COM O CMDE;

II - SUBMETTER AO CMDE O PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
FINANCEIROS;

III - SUBMETTER AO CMDE AS DEMONSTRAÇÕES MENSAS DE RECEITAS E
DESPESAS;

IV - ENCAMINHAR AO PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL AS DEMONSTRA -
ÇÕES MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR;

V - EMITIR CHEQUES CONJUNTAMENTE COM O PRESIDENTE DO CMDE;

VI - PROCEDER O ORDENAMENTO DE EMPENHOS E PAGAMENTOS DE DESPE
SAS DO CMDE;

ART. 4º - O COORDENADOR DO FMDE, SERÁ UM MEMBRO DO CMDE, INDI-
CADO POR CONSENSO DOS CONSELHEIROS E REFERENDO DO PREFEITO E CÂMARA
MUNICIPAL.

§ 1º - O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR, SERÁ GRATUITO E
CONSIDERADO COMO DE RELEVÂNCIA SOCIAL AO MUNICÍPIO.

§ 2º - O COORDENADOR DO FMDE SERÁ NOMEADO PELO PRESIDENTE DO

ART. 5º - COMPETE AO COORDENADOR DO FMDE:

- I - PREPARAR AS DEMONSTRAÇÕES MENSAS DA RECEITA E DESPESA;
- II - MANTER OS CONTROLES NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMDE, REFERENTES A EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS E AOS RECEBIMENTOS DE RECEITAS DO FMDE;
- III - MANTER EM COORDENAÇÃO COM O SETOR DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, OS CONTROLES NECESSÁRIOS SOBRE BENS PATRIMONIAIS A CARGO DO FMDE;
- IV - ENCAMINHAR À CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO:
 - A) MENSALMENTE, AS DEMONSTRAÇÕES DE RECEITAS E DESPESAS;
 - B) TRIMESTRALMENTE, OS INVENTÁRIOS DE ESTOQUES;
 - C) ANUALMENTE, O INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E O BALANÇO GERAL DO FMDE.
- V - FIRMAR, COM O RESPONSÁVEL PELOS CONTROLES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, AS DEMONSTRAÇÕES ANTERIORMENTE MENCIONADAS;
- VI - MANTER OS CONTROLES NECESSÁRIOS SOBRE CONVÊNIOS E CONTRATOS.

ART. 6º - SÃO RECEITAS DO FMDE:

- I - AS TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL;
 - II - AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE E OUTROS PROGRAMAS DA ESFERA FEDERAL;
 - III - REPASSES DE VERBAS ESTADUAIS;
 - IV - RECURSOS ORIGINADOS DE CONVÊNIOS E/OU CONTRATOS;
 - V - O PRODUTO DE MULTAS;
 - VI - O RESULTADO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS;
 - VII - AS PARCELAS DO PRODUTO ARRECADADO DE OUTRAS FONTES DE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS QUE O MUNICÍPIO TENHA DIREITO A RECEBER, POR FORÇA DE LEI;
 - VIII - AS DOAÇÕES EM ESPÉCIES FEITAS DIRETAMENTE AO FUNDO.
- § 1º - AS RECEITAS DESCRITAS NESTE ARTIGO, SERÃO DEPOSITADAS OBRIGATORIAMENTE EM CONTA ESPECIAL A SER ABERTA E MANTIDA EM AGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO;
- § 2º - A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE NATUREZA FINANCEIRA DEPENDERÁ:

- A) - DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE EM FUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PROGRAMAÇÃO;
- B) - DA PRÉVIA APROVAÇÃO DO PRESIDENTE DO CMDE.

ART. 7º - CONSTITUEM ATIVOS DO FMDE:

- I - DIREITOS QUE PORVENTURA VIER A CONSTITUIR;

[Handwritten signature]

II - DISPONIBILIDADE MONETÁRIA EM BANCOS OU EM CAIXA ESPECIAL ORIUNDAS DAS RECEITAS ESPECIFICADAS;

III - BENS MÓVEIS QUE FOREM DESTINADOS AO CMDE;

IV - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOADOS, COM OU SEM ÔNUS, DESTINADOS AO CMDE.

PARÁGRAFO ÚNICO. ANUALMENTE, SE PROCESSARÁ O INVENTÁRIO DOS DIREITOS E BENS VINCULADOS AO FMDE.

ART. 8º - CONSTITUEM PASSIVOS DO FMDE, AS OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA QUE PORVENTURA O MUNICÍPIO VENHA A ASSUMIR PARA A MANUTENÇÃO DO FMDE E CMDE.

ART. 9º - O ORÇAMENTO DO FMDE OBSERVARÁ NA SUA ELABORAÇÃO E SUA EXECUÇÃO, OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO.

ART. 10 - A CONTABILIDADE SERÁ ORGANIZADA DE FORMA A PERMITIR O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONTROLE PRÉVIO, CONCOMITANTEMENTE E SUBSEQUENTE, DE INFORMAR, DE APROPRIAR E APURAR CUSTOS, BEM COMO INTERPRETAR A ANÁLISE DOS RESULTADOS.

ART. 11.- A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SERÁ FEITA PELO MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS.

§ 1º - A CONTABILIDADE EMITIRÁ RELATÓRIOS MENSIS DE GESTÃO, INCLUSIVE DOS CUSTOS DE SERVIÇOS.

§ 2º - ENTENDE-SE POR RELATÓRIOS DE GESTÃO AOS BALANCETES MENSIS DE RECEITA E DESPESA DO FMDE E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES EXIGIDAS PELO CMDE, PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

ART. 12 - NENHUMA DESPESA SERÁ REALIZADA, SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DO CMDE.

ART. 13 - A VIGÊNCIA DO FMDE SERÁ ILIMITADA.

ART. 14 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Câmara Municipal de Santana Em 04 / 01 / 95 <i>[Assinatura]</i> Presidente
--